



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.819, DE 2025 **(Da Sra. Daiana Santos)**

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre a escolha de assentos por mulheres, no serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. DAIANA SANTOS)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre a escolha de assentos por mulheres, no serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “*Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências*”, para atribuir à ANTT a obrigação de elaborar norma que assegure a toda passageira, em viagens noturnas do serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, o direito de escolher, sem custo adicional, assento contíguo ao ocupado por outra mulher, observada a disponibilidade de assento.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

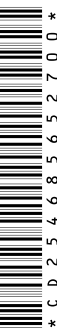
“Art. 26.....

.....

X – elaborar norma que assegure a toda passageira, em viagens noturnas do serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, o direito de escolher, sem custo adicional, assento contíguo ao ocupado por outra mulher, observada a disponibilidade de assento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

JUSTIFICAÇÃO

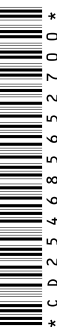
Este projeto busca instituir medida que fortalece a segurança e o conforto das mulheres em viagens noturnas no âmbito do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, cuja regulação cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). A iniciativa visa atribuir à ANTT a competência de editar norma que assegure às passageiras, sem qualquer custo adicional, o direito de optar por assento contíguo ao ocupado por outra mulher, respeitada a disponibilidade de lugares no veículo.

Essa medida responde a uma demanda crescente por políticas públicas que promovam a segurança das mulheres em espaços coletivos, especialmente em situações de maior vulnerabilidade, como viagens noturnas. O transporte rodoviário, por suas características, como a proximidade física entre passageiros e a duração prolongada das viagens, pode gerar desconforto ou insegurança, particularmente para mulheres, em razão de potenciais situações de assédio ou violência de gênero. Dados do Instituto Patrícia Galvão e do Instituto Locomotiva apontam que 71% das mulheres brasileiras já passaram por alguma situação de violência ao utilizar meio de transporte em seu cotidiano para se deslocar¹, o que reforça a necessidade de medidas protetivas específicas. A possibilidade de escolha de assento contíguo a outra mulher oferece uma alternativa prática para mitigar esses riscos, promovendo maior tranquilidade e bem-estar durante a viagem.

A título de exemplo, lembre-se de experiência algo semelhante adotada no transporte metroviário do Rio de Janeiro, que, desde 2006, por força da Lei Estadual nº 4.733/2006², instituiu vagões exclusivos para mulheres em horários de pico (das 6h às 9h e das 17h às 20h) no MetrôRio. Essa medida, conforme reportagens da época, foi adotada para reduzir casos de assédio e aumentar a segurança das passageiras, resultando em mais conforto e confiança no uso do transporte público. Embora os

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pesquisa-diz-que-71-de-mulheres-no-brasil-ja-sofreram-violencia-ao-se-deslocar/>

² <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-4733-2006-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-a-destinacao-de-espacos-exclusivos-para-mulheres-nos-sistemas-ferroviario-e-metroviario-do-estado-do-rio-de-janeiro>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

vagões exclusivos sejam uma solução mais segregada, a proposta ora apresentada adapta-se ao transporte rodoviário brasileiro, considerando a estrutura dos ônibus e a viabilidade operacional, ao garantir a escolha de assentos sem a necessidade de segregação total, mas com foco na autonomia e segurança da passageira.

A obrigatoriedade de regulamentação pela ANTT assegura a uniformidade e a eficácia da medida em todo o território nacional, respeitando as particularidades do serviço regular de transporte rodoviário. A ausência de custo adicional para as passageiras reforça o caráter inclusivo da proposta, garantindo que o direito possa ser exercido independentemente da condição econômica. Além disso, a observância da disponibilidade de assentos preserva a viabilidade operacional da atividade, equilibrando os interesses das passageiras e do setor de transporte.

Em suma, a proposição é resposta necessária e proporcional às demandas por equidade e segurança no transporte público, alinhando-se aos princípios constitucionais de proteção à dignidade humana e de promoção da igualdade de gênero. A regulamentação pela ANTT será um passo significativo para tornar as viagens noturnas mais seguras e acolhedoras para as mulheres, contribuindo para uma sociedade mais justa e respeitosa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO
DE 2001**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200106-05:10233>

FIM DO DOCUMENTO